315

(532/2019-E)

CGJ *001383 1*

O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA POR FORÇA DA APOSENTADORIA DO TITULAR DE DELEGAÇÃO, EM EXERCÍCIO, DETERMINA A EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 39, INCISO II, DA LEI N. 8.935/94. ADSTRIÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO ÂMIBITO DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO INCIDENTE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de requerimento do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP e da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP pugnando pelo reconhecimento do direito subjetivo dos notários e registradores de não terem decretada a perda da delegação, com fundamento no art. 39, II, da Lei Federal n. 8.935/94, quando ocorrer aposentadoria voluntária ou facultativa pelo RGPS e/ou pagamento de renda continuada, concedido com fundamento na Lei Estadual n. 10.393/70.

É o relatório.

Opino.

O artigo 39 da Lei n. 8.935/94 tem a seguinte redação:

> *Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:*
> *(...)*
> *II – aposentadoria facultativa;*
> *(...)*
> *§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.*
> *§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.*

Desse modo, não há dúvidas quanto à extinção da delegação no caso de aposentação do Titular da Delegação.

O regime de previdência pública, federal ou estadual, que condicione a situação jurídica de aposentado para o recebimento de benefício previdenciário implica, sempre, na extinção da delegação.

Desse modo, havendo percebimento de benefício previdenciário por força de aposentadoria facultativa ou por invalidez, com fundamento no RGPS ou na Lei Estadual n. 10.393, de dezembro de 1970, há ocorrência da hipótese legal de extinção da delegação.

A atuação da Corregedoria Geral da Justiça, de natureza administrativa, está adstrita ao determinado pelo artigo 39, inciso II, da Lei n. 8.935/94.

Nessa perspectiva, à falta de decisões judiciais vinculantes ou mesmo uníssonos precedentes jurisdicionais, respeitada a tese jurídica desenvolvida pelas D. SINOREG/SP e ANOREG/SP, não é possível o reconhecimento da permanência da delegação após o ato de aposentadoria, nesta via administrativa.

Recorde-se a vinculação da Administração ao Princípio da Legalidade. Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 95) afirma a respeito:

> *O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração não pode fazer senão o que a lei determina.*

> *Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.*

Nestes termos, inequívoca a interpretação da extinção da delegação por força de aposentadoria, não cabe negar sua extinção diante da presença dessa situação jurídica.

A renda continuada prevista na Lei Estadual n. 10.393, de dezembro de 1970, nos termos de seu artigo 2º, p. único – "*Compreende-se como de renda continuada a cobertura de período superior a 15 (quinze) dias do participante afastado de suas atividades em face de licença médica para tratamento de saúde*" – portanto, envolve figura jurídica diversa da tratada no artigo 36 da Lei Complementar Federal 109.

Nessa perspectiva não tem o efeito e tampouco a natureza jurídica sustentada no requerimento.

Seja como for, respeitosamente, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não é possível atender ao requerimento das D. SINOREG/SP e ANOREG/SP por extrapolar os poderes administrativos desta Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do indeferimento do requerimento do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP e da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP.

Sub censura.

São Paulo, 24 de setembro de 2.019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

318

CONCLUSÃO

Em 25 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Marilah Shoyama), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, e indefiro o requerimento do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP e da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao Sr. Presidente do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP e à Sra. Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça